



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.005340/2005-01
Recurso nº 137.294
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.099
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NOVA KENIA S.A.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente). Ausentes as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente através de procurador habilitado e tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de nº. 04-10.251 da 1ª Turma da DRJ/CGE apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

É de se manter o lançamento de ofício quando não for apresentada comprovação suficiente da existência de áreas não tributáveis no imóvel.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício do ITR está previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Lançamento Procedente

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado discorre sobre “DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DO ITR; DAS ÁREAS DE PROPRIEDADE DA FAZENDA NOVA KENIA S.A.; DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE; DO VALOR DA TERRA NUA E DO CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV DA CF/88”.

Em conclusão alega:

“a) O imóvel rural de propriedade da Recorrente esta integralmente abrangido pelo Parque Estadual do Araguaia, não podendo, portanto, ser atingido pelo ITR, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei 9.393/96;

CM

b) *As áreas de reserva legal e preservação permanente do imóvel superam aquelas lançadas na declaração de ITR referente ao período-base em comento e estão perfeitamente demonstradas no Laudo Ambiental e Avaliação elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Floremil J.C. Visconti, inscrito no CREA sob n.º 21.670/SP e visto 198-MT;*

c) *As áreas de reserva legal e preservação permanente não podem ser desconsideradas pela simples ausência de Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, haja visto que a lei não exige, conforme remansosa jurisprudência de nossos tribunais;*

d) *O valor da terra nua declarado pela Impugnante condiz com a localização e limitação de utilização do imóvel, já declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, violando, a manutenção do valor atribuído pelo Ilmo Sr. Auditor Fiscal Autuante, o disposto no artigo 150, inciso IV da CF/88."*

Ainda, o Recorrente anexou aos autos:

a) *Fls. 60 cópia do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso de 02 de outubro de 2001 a Lei 7.517 de 28 de Setembro de 2001 que cria o Parque Estadual do Araguaia e dá outras providências;*

b) *Em fls. 61 e 62 Parecer Técnico n.º 035/CUCO/2005 elaborado pelo Governo do Estado de Mato Grosso – Fundação Estadual do meio Ambiente – FEMA, informa que de acordo com o Relatório do Levantamento Ocupacional da Unidade de Conservação do Pantanal do Rio das Mortes, hoje Parque Estadual do Araguaia, através de levantamento feito pelo Instituto de Mato Grosso – INTERMAT concluído no ano de 2002 e documentos apresentados pelo Recorrente, concluindo que a área total de 38.396,5890 há de propriedade da Recorrente estão inseridas integralmente no Parque Estadual do Araguaia e podem servir para compensação de áreas de Reserva Legal de acordo com a Lei n.º 7.868 de 20/12/2002;*

c) *Em fls. 63 a 73 cópia da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I,II,III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;*

d) *Em fls. 74 a 86 encontra-se o Laudo Ambiental e Avaliação elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Floremil José Cardoso Visconti – CREA 21.670/SP-Visto – 198/MT; em fls. 87 a Anotação de Responsabilidade Técnica ART do Engenheiro antes citado e em fls. 88 mapa fotográfico da Fazenda Nova Kenia.*

Finaliza, requerendo que o presente recurso seja recebido e integralmente provido, com a reforma da r.decisão proferida pela 1º Turma Julgadora da Delegacia Regional de Julgamento de Campo Grande/ MS, para que seja desconstituído o auto de infração lavrado, por ser esta medida de inteira JUSTIÇA.

É o relatório.

CM *MP*

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação a incidência em malha valor da Declaração do ITR do exercício de 2000 referente ao Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) 0.356.974-8, localizado no município de Cocalinho - MT.

O lançamento tributário foi mantido, portanto, julgado procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) por falta de comprovação efetiva da existência dessas áreas e o reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, bem como no tocante a área de reserva legal, a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competentes e da alteração do VTN tributado com base no SIPT mantido pela SRF.

No tocante a *área de preservação permanente* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei n.º 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente pode ser comprovada por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário n.º.135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso o Recorrente trouxe aos autos os documentos relatados que já foram analisados pela DRJ recorrida e em fls. 102 e seguintes e a relatora Dra Maria Regina Dantas Ronchi, faz a seguinte análise que cabe destacar:

“Quanto à alegação de que o imóvel rural está totalmente inserido no Parque Estadual do Araguaia e que, por isso, toda sua área deve ser afastada da tributação, cabem várias considerações.

A situação das áreas de interesse ecológico foi tratada no § 6º do artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 69, de 01/09/1997, que assim dispõe:

“Art.10 (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular”.

O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que todas as áreas sejam consideradas isentas de

ca
mm

tributação, cabendo a comprovação efetiva de que suas áreas se enquadram nas isenções previstas na legislação tributária. Para fins de isenção do ITR, as áreas de interesse ecológico também deve ser informadas em Ato Declaratório Ambiental.

(...)

A Lei n.º 9985, de 18 de julho de 2000, dispôs no parágrafo 1º de seu artigo 11, que o "Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei". Assim, vê-se que a previsão legal define como Parque Nacional a área composta por imóveis públicos e esses já estão afastados da tributação por imunidade, como previsto na Constituição Federal.

Não há nos autos comprovação de que o imóvel em questão já tenha sido desapropriado. Ao contrário, verifica-se da cópia da Lei 7.517 de 18 de setembro de 2001 documentos de fls 60, que essa criou o Parque Nacional do Araguaia, tendo também declarado de utilidade pública as terras e benfeitorias dentro de limites ali fixados para fins de desapropriação, nomeando a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Fema como responsável pelas medidas necessárias para implantação e controle do Parque. Visto que a citada Lei Estadual é de 2001, não pode ser utilizada para definir a situação do imóvel com relação à tributação para os Exercícios anteriores, como é o caso tratado neste processo, que se refere ao Exercício de 2000, e, também, enquanto não efetuada a implantação do parque e a desapropriação dos imóveis particulares que, porventura, estejam na área delimitada por essa Lei, esses imóveis continuam sujeitos à tributação.

A impugnante apresentou cópia de Parecer Técnico expedido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Fema, datado de 25/02/2005, com a informação de que, diante de levantamento concluído no ano de 2002 e documentos apresentados pela interessada, o total das áreas do imóvel rural em questão está inserido no Parque Nacional do Araguaia e pode servir para compensação de áreas de Reserva Legal nos termos da Lei n.º 7.868/2002. Quanto a esse documento, verifica-se que é datado de 2005 e se reporta à situação verificada no ano de 2002 e que também não comprova a efetivação da desapropriação e nem reconhece que a situação do imóvel o enquadra na previsão legal de isenção, tanto é que afirma que o imóvel "pode" ser utilizado para compensar reserva legal, para o qual devem ser observados outros requisitos previstos na legislação em vigor.

A existência no imóvel rural de área sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta do ITR; ainda que seu proprietário procure mantê-la intacta buscando a preservação do meio ambiente e cumprimento da legislação ambiental, nos termos da legislação tributária essa é considerada aproveitável mas não utilizada, o que, evidentemente influencia na apuração do Grau de Utilização."

Assim, dúvidas existem com relação às áreas existentes no exercício de 2000 referentes às áreas de preservação permanente e/ou utilização limitada, bem como, se a totalidade da propriedade está inserida no Parque Nacional do Araguaia desde 2002, a

5

Recorrente não é mais a proprietária desse imóvel, entretanto, os documentos acostados aos autos não dão notícias da correspondente desapropriação, tão pouco, nos registros de imóveis não foi identificada qualquer matrícula ou certidão com essa nova situação.

Dessa forma, diante da dúvida material, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique as áreas existentes de preservação permanente e/ou utilização limitada no ano calendário de 1999 exercício de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora